



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005950-22.2014.815.2001

Origem : 11ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Apelante : Hilton Hril Martins Maia
Advogado : Hilton Hril Martins Maia (OAB-PB 13.442)
Apelado : BV LEASING – Arrendamento Mercantil S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB-PB 17.314-A)

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INSTRUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES. CONTRATO EXIBIDO CONFORME PLEITEADO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INOCORRENTE. DESPESAS PROCESSUAIS. RESPONSABILIDADE DO AUTOR/APELANTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO.

Apresentado o documento na forma requerida na contestação, e incorrente a demonstração da existência do requerimento de exibição na via administrativa, é do demandante a responsabilidade

pelas despesas processuais, por ausência de comprovação da resistência exteriorizada pela instituição financeira.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Hilton Hril Martins Maia** contra sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação cautelar de exibição de documentos por ele ajuizada em face da **BV LEASING – Arrendamento Mercantil S/A**.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, por entender que a ré apresentou o contrato requerido por ocasião da protocolização da contestação, e deixou de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, por ausência de provocação administrativa e de resistência.

Sustenta o apelante fazer jus ao recebimento dos honorários advocatícios, por deixar a apelada de fornecer o contrato requerido na via administrativa.

Pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença e inverter os ônus sucumbenciais.

A apelada afirma inexistir retroque a ser efetivado na

sentença, ante a ausência de resistência no tocante à apresentação do documento.

Cota ministerial sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes) - Relator

O questionamento devolvido no apelo versa somente sobre a existência ou não de responsabilidade da apelada em relação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

O Juízo *a quo*, após considerar que a ré, ora apelada, apresentou o contrato objeto da petição inicial, julgou procedente o pedido e deixou de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sustenta o apelante que faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios, por ter pedido a exibição de documento na via administrativa.

Retratam as provas dos autos que o Juízo *a quo* determinou a citação da demandada, e esta exibiu o instrumento requerido pelo demandante no momento em que apresentou a contestação (F. 42/77).

Alega ainda ter requerido o contrato na via administrativa e, no entanto, não há qualquer elemento no processo que

retrate essa circunstância fática.

O ato da instituição financeira quanto à apresentação do contrato no momento da contestação, em juízo, desconfigura o princípio da causalidade e a justificativa para a imposição das despesas processuais em seu desfavor.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.** 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 575.367/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não

ocorrência de violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que o prévio requerimento administrativo de apresentação de documentos comuns não constitui requisito para a configuração do interesse de agir em ação exibiria. 3. Ônus de sucumbência que são devidos por aquele que deu causa à propositura da ação de exibição. **4. Caso concreto em que, não tendo havido negativa administrativa de apresentação dos documentos pleiteados judicialmente, deve a própria autora responder pelos ônus decorrentes da demanda.** 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1232157/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 02/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.** 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012)

Outro não é o entendimento deste Tribunal de

Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PERSEGUIDO NO PRAZO DE DEFESA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA PELA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo. Diante da ausência de pretensão resistida pela parte promovida, em razão de ter trazido o documento solicitado no prazo de defesa, incabível sua condenação em honorários advocatícios. (TJPB; APL 0096971-50.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 22/05/2017; Pág. 16)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de exibição de documentos. Prévio requerimento extrajudicial. Inexistência. Exibição do documento após a citação. Pretensão não resistida. Réu que não deu causa à propositura da ação. Princípio da causalidade. Descabimento da condenação da parte ré em honorários advocatícios. Desprovimento. TJPB: “comprovada a apresentação espontânea e inexistindo resistência à pretensão autoral, bem como, ausente demonstração do pedido administrativo, descabe a condenação do réu em honorários advocatícios, conforme diversos precedentes do tjb. ” (acórdão/decisão do processo n. 00024106320148152001, relatora: des^a Maria de fátima moraes b. Cavalcanti, j. Em 12-07-2016). Manutenção da sentença. (TJPB; APL 0086618-48.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 16/05/2017; Pág. 9)

Assim, a falta de demonstração do prévio requerimento de exibição dos documentos na via administrativa, e a apresentação do instrumento pela demandada, conforme requerido na contestação, descaracterizam a configuração do princípio da causalidade e beneficia a instituição financeira em relação à ausência de responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo irretocável a sentença.

É o voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeu Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
RELATOR